



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 488/2021-GPR.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

À Exma. Sra.

Adriana Gomes Rêgo

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Brasília - DF

Assunto: **Portaria CARF/ME nº 12.225/2021 – Restrições aos pedidos de audiências virtuais e presenciais – Violação de prerrogativas da advocacia**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por interveniência de sua Comissão Especial de Direito Tributário, considerando a publicação da Portaria nº 12.225, de 14 de outubro de 2021, que regulamentou a realização de audiências virtuais e presenciais no âmbito do CARF, restringindo o agendamento a apenas um Conselheiro, necessariamente, Relator ou Presidente de Turma, e impossibilitando o acesso aos demais julgadores, além de outras inovações que flagrantemente caracterizam violação às prerrogativas da advocacia, ao direito de defesa e ao devido processo legal, vem, respeitosamente, por meio deste Ofício, expor considerações e ao final requerer:

Considerando as diversas tratativas entre a OAB Federal e a Presidência desse CARF, das quais resultaram, inclusive, importantes avanços para assegurar as prerrogativas dos advogados que atuam perante esse órgão.

Considerando o Ofício 459, de 23 de setembro de 2021, no qual essa OAB Federal havia apontada a necessidade de regulamentação das audiências virtuais no âmbito do CARF, garantindo às partes o acesso ao maior número possível de Conselheiros que irão compor a Turma julgadora.

Considerando a publicação da Portaria CARF/ME nº 12.225, de 14 de outubro de 2021, que regulamentou o pedido, a realização e a divulgação das audiências virtuais e presenciais no âmbito do CARF, bem como Comunicado divulgado no *site* do CARF em 15 de outubro de 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Essa OAB Federal vem, respeitosamente, tecer as seguintes considerações acerca da imprescindibilidade, em essência, de se garantir às partes envolvidas no âmbito do Processo Administrativo Tributário Federal (contribuinte e Fazenda) o acesso a **todos** os Conselheiros que compõem a Turma julgadora, independentemente da fase de distribuição em que se encontram os autos, bem como a faculdade que lhes assiste de requerer audiência ainda que o julgamento já iniciado tenha sido interrompido.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da predita Portaria, não serão aceitos os pedidos de audiência para tratar de processos com julgamento já iniciado, a exemplo daqueles retirados por pedido de vista, bem como pedidos direcionados a Conselheiros integrantes da Turma julgadora que não sejam, necessariamente, o Relator do caso ou o respectivo Presidente. Confira-se:

Art. 3º Não será deferido pedido de audiência nas seguintes hipóteses:

- a) relativo a recurso com **julgamento já iniciado, assim entendido aquele cujo relatório e voto já foram apresentados em sessão**, tendo havido ou não sustentação oral; e
- b) relativo a processo já sorteado, **com conselheiro que não seja o relator do recurso ou o Presidente/Presidente-Substituto da Turma**.

§ 1º Em relação aos recursos pautados, cujo julgamento ainda não foi iniciado, as audiências serão realizadas no intervalo entre a data de publicação da pauta e a sexta-feira anterior à semana da reunião de julgamento, o que estará condicionado à agenda do conselheiro demandado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser deferido pedido de audiência na semana de julgamento, de acordo com a disponibilidade do conselheiro demandado e desde que não haja qualquer prejuízo ao andamento da sessão de julgamento.

§ 3º No que tange aos recursos já distribuídos e não pautados, as audiências serão realizadas nas semanas vagas, assim entendidas aquelas em que não haja reunião de julgamento da Turma em que atua o demandado, exceto a que antecede a semana da reunião de julgamento, quando serão priorizados os recursos pautados.

Pontua-se, em complemento, que através de Comunicado divulgado no *site* oficial do CARF, em 15 de outubro, foi esclarecido que “*a Portaria não impede a realização de audiência com outros conselheiros do colegiado, desde que o pedido inclua o relator ou o Presidente/Presidente-Substituto da Turma*”. Interessante notar que esse esclarecimento é totalmente diverso do que consta no artigo 3º da Portaria, além de apontar situação que não vem se materializando na prática, conforme diversas negativas de pedidos de audiências vivenciadas por advogados militantes no CARF.

De qualquer forma, o esclarecimento não sana o vício na sua origem nem permite que se vislumbre, em concreto, a possibilidade de acesso a todos os Conselheiros em tempo e modo adequados, pois cria uma desnecessária permissão prévia e convergência de agenda de pelos menos 3 Conselheiros para que a audiência com o Conselheiro que não seja o Relator ou o Presidente ocorra. Na prática, percebe-se que tais regramentos, sejam os originais da Portaria nº 12.225 ou sejam os decorrentes dos esclarecimentos prestados pelo CARF, servem apenas para limitar e dificultar as audiências.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Preliminarmente, é preciso que se diga que tais restrições colidem com os preceitos mais básicos do direito de defesa e das prerrogativas de atuação do advogado. Não há qualquer normativo que dê guarida à tal limitação, muito pelo contrário, a Portaria desconsidera normas legais e constitucionais específicas que asseguram ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal no âmbito do processo administrativo, princípios consagrados em cláusulas pétreas da Constituição Federal, no art. 5º, incisos LIV e LV.

Nesse esteio, também a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, assegura ao advogado o direito de se dirigir diretamente aos magistrados, bem como o livre trânsito por entre salas e gabinetes dos órgãos julgadores, até mesmo sem horário previamente marcado:

Art. 7º São **direitos do advogado**:

(...)

VIII - **dirigir-se diretamente aos magistrados** nas salas e gabinetes de trabalho, **independentemente de horário previamente marcado** ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

A rigor, o advogado sequer necessita de audiência previamente agendada para ter acesso aos julgadores, podendo fazê-lo diretamente *in loco*, como se vê do dispositivo acima. Contudo, tendo em vista a pandemia de COVID-19, há necessidade de se assegurar esses mesmos direitos no âmbito das audiências virtuais, não sendo razoável admitir que uma portaria derogue direitos insculpidos na Constituição e em Lei Federal.

Nesse contexto, é certo que as audiências com os Conselheiros não podem, em hipótese alguma, serem encaradas como meros atos concessivos ou de benevolência do CARF, vez que a prestação jurisdicional nos termos da lei é dever que obriga o Poder Público e direito individual que assiste as partes. As prerrogativas legais asseguram ao advogado o direito inalienável de se dirigir a qualquer julgador, independente do momento processual, para tratar do processo de interesse de seu constituinte.

Conforme alerta levantado pelo Min. Celso de Mello, “*o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.*” (MS 23.576).

Não há dúvida de que para as partes envolvidas no processo o acesso a todos os julgadores é essencial, valendo notar que os processos administrativos no CARF, em geral, tratam de questões complexas, lastreadas em arcabouço fático específico. Nessa linha, a proibição do agendamento de audiência com os demais Conselheiros da Turma Julgadora é medida que, além de ilegal, não encontra qualquer razoabilidade dentro da dinâmica processual do CARF.

Mesmo que se considere o esclarecimento divulgado no *site* do CARF (o que, repita-se, não se extrai da Portaria), é necessário que se autorize acesso aos demais Conselheiros independentemente da autorização / disponibilidade simultânea do Relator e do Presidente da Turma, sob pena de inviabilizar as audiências.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De outro lado, também é preciso considerar que o Relator é quem melhor conhece o processo, sendo que reunir-se com os demais conselheiros serve para esclarecê-los de questões de fato e de direito que a defesa do contribuinte julga serem relevantes, tudo dentro do irrestrito exercício da profissão do advogado. Nada justifica que se obrigue o Relator e o Presidente a participarem de tantas audiências quanto forem necessárias, o que somente vai sobrecarregar as respectivas agendas sem nenhum benefício prático.

O mesmo se diga em relação aos julgamentos já iniciados, cujas dúvidas surgidas ou questões supervenientes podem merecer o devido – e por vezes desejado – esclarecimento. Os Conselheiros do CARF têm plena garantia do livre convencimento e autonomia para firmarem suas convicções, sendo desarrazoado criar uma proibição pura e simples de que haja audiência após o início do julgamento.

As limitações trazidas pela Portaria são bastante graves e, em última *ratio*, implicam em violento desrespeito às garantias institucionais, causando sério embaraço ao desempenho regular da advocacia no âmbito no CARF.

Merece ser ponderado, inclusive, que se o Relator é de representação da Fazenda Nacional, a regra do artigo 3º da Portaria nº 12.225 simplesmente cria uma vedação para que haja audiência com Conselheiro de representação da sociedade civil, o que acaba por criar outro conflito no âmbito de um órgão de representação paritária.

Por essas e outras razões, existem diversos precedentes judiciais em que se declarou a ilegalidade de limitações desse jaez. Cite-se, por exemplo, o já mencionado MS 23.576 /DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), além do RMS 18.296/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em situação análoga, o STJ reforçou que “*a jurisprudência uníssona do STJ entende, hodiernamente, não ser legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.*”

Enfim, por qualquer ângulo que se encare o problema não há base legal para que uma Portaria estabeleça uma regra de proibição de contato do advogado com o julgador, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente. Se o magistrado, no processo judicial, tem o compromisso legal de receber o advogado – independente de hora prévia agendada – não pode o CARF furtar-se da mesma permissão.

A restrição dessa possibilidade gera, a rigor, um prejuízo à busca da verdade material, vez que aparta o patrono do julgamento e o impossibilita de agregar aos debates surgidos com o início da sessão, forçando-o à passividade. Ressalve-se, por oportuno, que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

o fato de haver possibilidade de sustentação oral por ocasião do julgamento em nada desmerece o argumento exposto, na medida em que as audiências prévias com membros do colegiado são igualmente indispensáveis no escopo da defesa.

Não resta dúvida, portanto, que **o acesso a todos os julgadores, independentemente de prévia autorização do Relator ou Presidente de Turma, bem como da fase processual, é essencial**, ainda mais quando se trata de questões complexas ou sensíveis às partes, como costumeiramente é o caso no CARF.

Nesse sentido, a OAB Federal, com o respeito e acatamento sempre demonstrados, requerem à V. Excelência sejam revogadas as limitações aos pedidos de audiência insculpidos nas alíneas “a” e “b” do art. 3º da Portaria CARF/ME nº 12.225/2021 ou, em caráter alternativo, que seja positivado o conteúdo do Comunicado divulgado em 15 de outubro de 2021, de forma que se autorize a audiência demais Conselheiros que não sejam Relator ou Presidente, independentemente da presença destes.

Com os melhores cumprimentos, apresento a Vossa Excelência elevada estima e distinto apreço.

Respeitosamente,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Eduardo Maneira
Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário